

PROJETO DE LEI

Nº 78/2015

LEI Nº **11.119**

AUTÓGRAFO Nº 77/2015

Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Assunto: Dispõe sobre a proibição do uso de fogos de artifício, sinalizadores, shows pirotécnicos com produtos inflamáveis ou com fogos e similares em Ginásio de Esportes Municipais, Centros Esportivos Municipais e em campos de futebol e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 78/2015

Dispõe sobre a proibição do uso de fogos de artifício, sinalizadores, shows pirotécnicos com produtos inflamáveis ou com fogos e similares em Ginásio de Esportes Municipais, Centros Esportivos Municipais e em campos de futebol e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe o porte e uso de fogos de artifício, sinalizadores, show pirotécnico com produtos inflamáveis ou com fogos e similares em Ginásio de Esportes Municipais, Centros Esportivos Municipais e em campos de futebol quando se realizarem os eventos esportivos.

Art. 2º Os torcedores e os espectadores não poderão ter acesso e permanecer nos recintos esportivos portando ou utilizando fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos.

§1º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei acarretará ao infrator multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o dobro, nos casos de reincidências.

§ 2º A proibição descrita nesta lei não atinge o poder Público Municipal que poderá autorizar as agremiações esportivas e os organizadores dos eventos a realizarem queima de fogos, desde que obedecidas as normas de segurança.

Art. 3º - O poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 23 de abril de 2015.

Fernando Dini
Vereador PMDB

Protocolo Geral 23-Abr-2015 09:52 144976.1.14

Câmara Municipal de Sorocaba



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende excluir o uso de fogos de artificios e outros similares nos **Ginásio de Esportes Municipais, Centros Esportivos Municipais e em campos de futebol quando se realizarem os eventos esportivos**. É do conhecimento de todos que existem alguns maus torcedores que acabam se utilizando desses fogos artificios contra outras torcidas rivais e até mesmo contra jogadores e árbitros em campo, promovendo assim a violência dentro do esporte, o que deve ser repudiado.

Assim, para maior segurança dos torcedores e dos próprios jogadores e árbitros, o presente projeto visa a dar maior segurança ao esporte.

Em razão do exposto, é que este Parlamentar apresenta esta proposição, a qual, ao nosso, ver, está plenamente justificada, e que certamente encontrará acolhida por parte de nobres pares.

S/S, 23 de abril de 2015.



Fernando Dini
Vereador
PMDB

Recebido na Div. Expediente

23 de abril de 2015

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 28.104/15

[Handwritten signature]

Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

28 / 04 / 15

[Handwritten signature]




Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 1 7 8 3 3 7 7 7 0 3 / 1 5 8 1</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Fernando Dini	Data de Envio: 23/04/2015
Descrição: Proibe fogos em eventos esportivos	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Fernando Dini

NOTICIA DENAL -23-Abr-2015-09:52-14976-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 078/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fernando Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição do uso de fogos de artifício, sinalizadores, shows pirotécnicos com produtos inflamáveis ou com fogos e similares em Ginásio de Esportes Municipais, Centros Esportivos Municipais e em campos de futebol e dá outras providências.

Esta lei proíbe o porte e uso de fogos de artifício, sinalizadores, show pirotécnico com produtos inflamáveis ou com fogos e similares em Ginásio de Esportes Municipais, Centros Esportivos Municipais e em campos de futebol quando se realizarem os eventos esportivos (Art. 1º); os torcedores e os espectadores não poderão ter acesso e permanecer nos recintos esportivos portando ou utilizando fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos. O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei acarretará ao infrator multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o dobro, nos casos de reincidências. A proibição descrita nesta lei não atinge o poder Público Municipal que poderá autorizar as agremiações esportivas e os organizadores dos eventos a realizarem queima de fogos, desde que obedecidas as



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

normas de segurança (Art. 2º); o poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a proibição do uso de fogos de artifício, sinalizadores, shows pirotécnicos com produtos inflamáveis ou com fogos e similares em Ginásio de Esportes Municipais, Centros Esportivos Municipais e em campos de futebol quando se realizarem eventos esportivos, dispondo que os torcedores não poderão ter acesso a permanecer nos recintos esportivos portando ou utilizando fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtos de efeitos análogos; bem como dispõe que a proibição descrita não atinge o Poder Público que poderá autorizar as agremiações esportivas e os organizadores dos eventos a realizarem queima de fogos, desde que obedecidas as normas de segurança, **sendo que os termos deste PL, encontram guarida no Poder de Polícia**, esse entendido como:

Nos valem do Magistério de Fernanda Marinela, para conceituar Poder de Polícia:

7. PODER DE POLÍCIA

7.1. Conceito

O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrado que lhe permite condicionar, restringir, frenar o



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo¹.

Destaca-se, ainda, a conceituação de Poder de Polícia da lavra do eminente administrativista Hely Lopes Meirelles:

7.1 Conceito

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo, de atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda

¹ MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança².

Destaca-se por fim que o Poder de Polícia é estabelecido no Código Tributário Nacional, nos termos seguintes:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (g.n.)

Face a todo o exposto constata-se que este PL encontra fundamento no Poder de Polícia, pois visa disciplinar prática de ato ou atividade em prol do interesse público concernente a segurança dos torcedores e dos próprios jogadores e árbitros, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Frisa-se que existe em tramitação na Câmara, o Projeto de Lei abaixo descrito, os qual é semelhante a presente Proposição:

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo*. São Paulo/SP, 2010, Malheiros Editores, 37ª Edição. 175 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

PL nº 078/2015 (este PL)

Dispõe sobre a proibição do uso de fogos de artifício, sinalizadores, shows pirotécnicos com produtos inflamáveis ou com fogos e similares em Ginásio de Esportes Municipais, Centros Esportivos Municipais e em campos de futebol e dá outras providências.

Protocolado em 22.04.2015.

PL 020/2015

Dispõe sobre a proibição do uso de fogos de artifício, sinalizadores, shows pirotécnicos com produtos inflamáveis ou com fogos e similares em Ginásio de Esportes Municipais, Centros Esportivos Municipais e em campos de futebol quando se realizarem os Campeonatos Municipais de Futebol, na forma da Lei 8.474, de 27 de maio de 2008 e dá outras providências.

Protocolado em 09.02.2015

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes, conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 020/2015; e a presente Proposição, Projeto de Lei nº 078/2015 deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 020/2015, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)

Frisa-se que nada obsta que o Veto apresentado (ao PL 020/2015) seja acatado e possibilite a tramitação do PL nº 078/2015; porém não sendo acatado o Veto, o PL 020/2015 terá prevalência na Tramitação, devendo o PL nº 078/2015 ser apenso ao mesmo, conforme determina a Norma de Regência.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de abril de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 78/2015, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a proibição do uso de fogos de artifício, sinalizadores, shows pirotécnicos com produtos inflamáveis ou com fogos e similares em Ginásio de Esportes Municipais, Centros Esportivos Municipais e em campos de futebol e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de maio de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

12

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador José Francisco Martinez PL 78/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Dispõe sobre a proibição do uso de fogos de artifício, sinalizadores, shows pirotécnicos com produtos inflamáveis ou com fogos e similares em Ginásio de Esportes Municipais, Centros Esportivos Municipais e em campos de futebol e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no poder de polícia, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66).

Cumprindo, ainda, mencionar que tramita nesta Casa de Leis o PL nº 20/2015, que versa sobre matéria semelhante à proposição ora em análise, o qual foi objeto do Veto Total nº 17/2015 e está pendente de inclusão na Ordem do Dia, caso em que deverá ser observado o disposto no art. 139 do RIC, que determina que: *"Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro"*.

Por todo exposto, observada a cautela acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 05 de maio de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 78/2015, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a proibição do uso de fogos de artifício, sinalizadores, shows pirotécnicos com produtos inflamáveis ou com fogos e similares em Ginásio de Esportes Municipais, Centros Esportivos Municipais e em campos de futebol e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de maio de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


ANSELMO RÊLIM NETO

Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 78/2015, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a proibição do uso de fogos de artifício, sinalizadores, shows pirotécnicos com produtos inflamáveis ou com fogos e similares em Ginásio de Esportes Municipais, Centros Esportivos Municipais e em campos de futebol e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de maio de 2015.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente


IRINEU DONZETTI DE TOLEDO

Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES

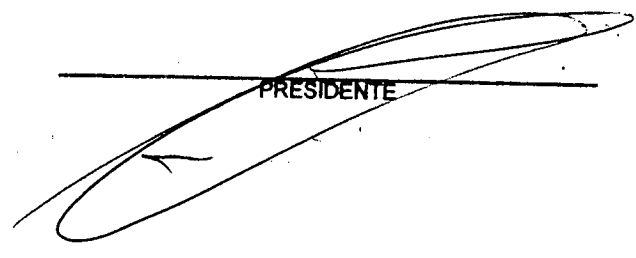
Membro



1ª DISCUSSÃO So. 26/2015

APROVADO REJEITADO

EM 12 1 05 1 2015

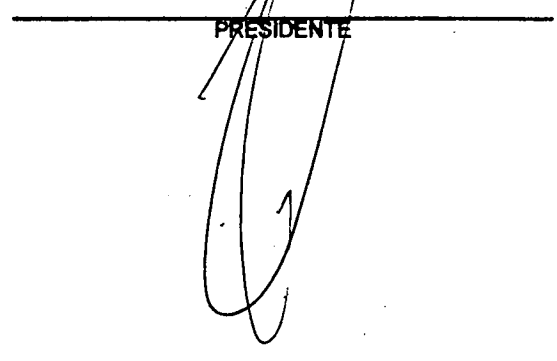


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO So. 27/2015

APROVADO REJEITADO

EM 14 1 05 1 2015



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0362

Sorocaba, 14 de maio de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafo"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o seguinte Autógrafo, já aprovado em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 77/2015 ao Projeto de Lei nº 78/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 77/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Dispõe sobre a proibição do uso de fogos de artifício, sinalizadores, shows pirotécnicos com produtos inflamáveis ou com fogos e similares em Ginásio de Esportes Municipais, Centros Esportivos Municipais e em campos de futebol e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 78/2015, DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe o porte e uso de fogos de artifício, sinalizadores, show pirotécnico com produtos inflamáveis ou com fogos e similares em Ginásio de Esportes Municipais, Centros Esportivos Municipais e em campos de futebol quando se realizarem os eventos esportivos.

Art. 2º Os torcedores e os espectadores não poderão ter acesso e permanecer nos recintos esportivos portando ou utilizando fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos.

§ 1º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei acarretará ao infrator multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o dobro, nos casos de reincidências.

§ 2º A proibição descrita nesta lei não atinge o poder Público Municipal que poderá autorizar as agremiações esportivas e os organizadores dos eventos a realizarem queima de fogos, desde que obedecidas as normas de segurança.

Art. 3º O poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE MAIO DE 2015 / Nº 1.689

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.119, DE 27 DE MAIO DE 2 015.

(Dispõe sobre a proibição do uso de fogos de artifício, sinalizadores, shows pirotécnicos com produtos inflamáveis ou com fogos e similares em Ginásio de Esportes Municipais, Centros Esportivos Municipais e em campos de futebol e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 78/2015 – autoria do Vereador **FERNANDO ALVES LISBOA DINI**.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei proíbe o porte e uso de fogos de artifício, sinalizadores, show pirotécnico com produtos inflamáveis ou com fogos e similares em Ginásio de Esportes Municipais, Centros Esportivos Municipais e em campos de futebol quando se realizarem os eventos esportivos.

Art. 2º Os torcedores e os espectadores não poderão ter acesso e permanecer nos recintos esportivos portando ou utilizando fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos.

§ 1º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei acarretará ao infrator multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o dobro, nos casos de reincidências.

§ 2º A proibição descrita nesta Lei não atinge o poder Público Municipal que poderá autorizar as agremiações esportivas e os organizadores dos eventos a realizarem queima de fogos, desde que obedecidas as normas de segurança.

Art. 3º O poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE MAIO DE 2015 / Nº 1.689

FOLHA 2 DE 2

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de Maio de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei pretende excluir o uso de fogos de artifícios e outros similares nos Ginásio de Esportes Municipais, Centros Esportivos Municipais e em campos de futebol quando se realizarem os eventos esportivos. É do conhecimento de todos que existem alguns maus torcedores que acabam se utilizando desses fogos artificiais contra outras torcidas rivais e até mesmo contra jogadores e árbitros em campo, promovendo assim a violência dentro do esporte, o que deve ser repudiado.

Assim, para maior segurança dos torcedores e dos próprios jogadores e árbitros, o presente Projeto visa a dar maior segurança ao esporte.

Em razão do exposto, é que este Parlamentar apresenta esta proposição, a qual, ao nosso, ver, está plenamente justificada, e que certamente encontrará acolhida por parte de Nobres Pares.





(Processo nº 10.294/2015)

LEI Nº 11.119, DE 27 DE MAIO DE 2 015.

(Dispõe sobre a proibição do uso de fogos de artifício, sinalizadores, shows pirotécnicos com produtos inflamáveis ou com fogos e similares em Ginásio de Esportes Municipais, Centros Esportivos Municipais e em campos de futebol e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 78/2015 – autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei proíbe o porte e uso de fogos de artifício, sinalizadores, show pirotécnico com produtos inflamáveis ou com fogos e similares em Ginásio de Esportes Municipais, Centros Esportivos Municipais e em campos de futebol quando se realizarem os eventos esportivos.

Art. 2º Os torcedores e os espectadores não poderão ter acesso e permanecer nos recintos esportivos portando ou utilizando fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos.

§ 1º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei acarretará ao infrator multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o dobro, nos casos de reincidências.

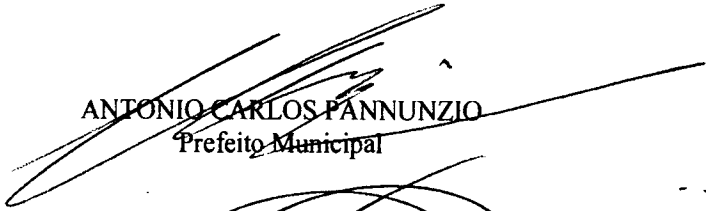
§ 2º A proibição descrita nesta Lei não atinge o poder Público Municipal que poderá autorizar as agremiações esportivas e os organizadores dos eventos a realizarem queima de fogos, desde que obedecidas as normas de segurança.

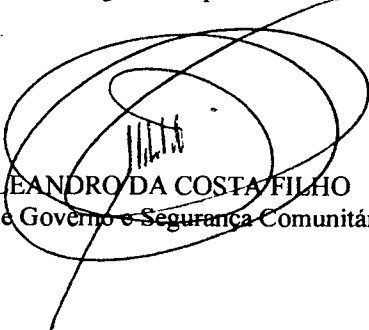
Art. 3º O poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de Maio de 2 015, 360º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS FANNUNZIO
Prefeito Municipal


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária


**PREFEITURA DE SOROCABA**

Lei nº 11.119, de 27/5/2015 – fls. 2.



MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.119, de 27/5/2015 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei pretende excluir o uso de fogos de artificios e outros similares nos **Ginásio de Esportes Municipais, Centros Esportivos Municipais e em campos de futebol quando se realizarem os eventos esportivos.** É do conhecimento de todos que existem alguns maus torcedores que acabam se utilizando desses fogos artificios contra outras torcidas rivais e até mesmo contra jogadores e árbitros em campo, promovendo assim a violência dentro do esporte, o que deve ser repudiado.

Assim, para maior segurança dos torcedores e dos próprios jogadores e árbitros, o presente Projeto visa a dar maior segurança ao esporte.

Em razão do exposto, é que este Parlamentar apresenta esta proposição, a qual, ao nosso, ver, está plenamente justificada, e que certamente encontrará acolhida por parte de Nobres Pares.